

## PROJETO DE LEI Nº 958/2026

Projeto de Lei Inclusão na Mesa-TEA, dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em locais públicos e privados no Município de Tibagi portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

## L E I

Art. 1º- Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingresso e permanência, em qualquer local público ou privado no âmbito do Município de Tibagi, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal destinados à alimentação.

*Parágrafo único: Consideram-se utensílios básicos de uso pessoal aqueles destinados à alimentação, tais como copo, talher, prato, recipiente específico ou qualquer outro objeto necessário à rotina alimentar da pessoa com TEA.*

*Art. 2º- O disposto nesta Lei aplica-se a estabelecimentos públicos e privados, inclusive clubes, cinemas, teatros, casas de espetáculo, escolas, instituições de ensino, hospitais, clínicas, restaurantes, centros comerciais e congêneres.*

*Art. 3º- A recusa injustificada ao direito previsto nesta Lei sujeitará o infrator às*

seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira ocorrência;

II - multa administrativa a ser fixada entre 10 (dez) e 100 (cem) Valores de Referência do Município (VR);

III - multa em dobro em caso de reincidência;

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição da infração no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º- Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo poderão ser destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou outro fundo correlato existente no Município.

Art. 4º- Para fins de aplicação desta Lei, poderá ser exigida a apresentação de documento que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, inclusive carteira de identificação da pessoa com TEA, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber,

estabelecendo os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar e reforçar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Tibagi, garantindo-lhes o ingresso e permanência em locais públicos e privados portando alimentos para consumo

próprio e utensílios pessoais indispensáveis à sua rotina alimentar.

É amplamente reconhecido que muitas pessoas com TEA apresentam seletividade alimentar significativa, podendo ter repertório extremamente restrito de alimentos, além de forte necessidade de previsibilidade e familiaridade quanto à forma de preparo e aos utensílios utilizados nas refeições. Estudos indicam que entre 45% e 75% das crianças com TEA apresentam dificuldades alimentares, o que demonstra a relevância do tema.

Para essas pessoas, a possibilidade de portar alimentos específicos e utensílios habituais não representa privilégio, mas necessidade relacionada à sua estabilidade emocional, sensorial e comportamental. Impedir tal prática pode gerar crises, sofrimento e exclusão social.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece o dever de garantir adaptações razoáveis, entendidas como medidas necessárias que não imponham ônus desproporcional. Permitir o ingresso com alimento próprio e utensílios pessoais configura medida simples,

proporcional e plenamente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seus artigos 23, 30 e 227, assegura a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência.

O Município de Tibagi, comprometido com a inclusão, acessibilidade e respeito às diferenças, pode e deve adotar medidas concretas que

*promovam a dignidade e o bem-estar de seus cidadãos.*

*Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa mais um avanço na construção de uma cidade mais inclusiva, humana e comprometida com os direitos das pessoas com deficiência.*

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tibagi,  
em 30 de abril de 2026.*

*Renan de Souza*

*Vereadora*